



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

Protocolo: 13/11/2023.

Matéria: Dispõe sobre medidas de informação e proteção às mulheres na gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Caçapava do Sul.

Autoria: Ver Patricia Castro - PL, Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB, Ver. Luis Fernando Torres – PT.

Relator: Ver. Mariano Teixeira – PP.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, que dispõe sobre medidas de informação e proteção às mulheres na gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Caçapava do Sul, uma vez que a garantia do parto seguro envolve um escopo de boas práticas que perpassam todos os níveis de atendimento à mulher gestante, parturiente e puérpera, pois a mulher deve ter seus direitos e sua integridade resguardados desde o pré-natal até o puerpério na rede de Assistência à Saúde, em termos de gestão, estrutura, acesso, acolhimento e atendimento. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre mencionar que as doulas, profissionais que oferecem apoio durante a gestação e no parto, poderão ter sua profissão regulamentada, pois o Senado Federal aprovou em 2022, o PL 3.946/2021, que traz as regras e requisitos para o exercício da profissão. O texto continua em análise pela Câmara de Deputados. Registra-se que não compete à esfera municipal a regulamentação da atuação ou dispor sobre equipamentos, haja vista que tais pressupostos serão regulamentados através do PL 3.946/2021. Entretanto, quanto ao texto projetado no Projeto de Lei em questão, em dispor sobre medidas de informação e proteção às mulheres na gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município, de pronto esclarece-se que no exercício de sua função típica de legislar, poderá a Câmara tutelar o interesse coletivo da comunidade local, uma vez que o Município detém competência para no exercício de sua competência legislativa suplementar, normatizar a presença de doulas durante todo o trabalho de parto e pós parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades e hospitais e demais estabelecimentos da rede municipal de saúde pública, desde que o faça sem extrapolar a regulamentação federal e estadual sobre o assunto. Como bem prevê o PL, o direito de denúncia atinentes a violência obstétrica sofrida, bem como a caracterização de fatos típicos e antijurídicos, previstos no Código Penal, pertinentes a legislação federal, demonstra que não se restringem ao âmbito municipal. Vê-se que a matéria disposta na presente proposição, não adentra ao conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

respeito a organização e funcionamento da administração. No que concerne aos aspectos materiais tratados, verifica-se que seu objeto se encontra alicerçado nos direitos e garantias fundamentais sacramentados na Constituição Federal. Ainda, os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o Projeto de Lei de iniciativa legislativa, que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Poder Executivo, não ofende o princípio da separação de poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública, conforme Julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa). Desta forma, à previsão de fiscalização a cargo do Poder Executivo, inexistente invasão de competência, por estar dentre as atribuições do Legislativo dispor a respeito da fiscalização de forma genérica, ressalvando que a fiscalização de forma genérica é atribuição inerente do Poder de Polícia da Administração Pública, não gerando despesas nem atribuições ao Executivo. **Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Ver. Mariano Teixeira
Relator da CLJRF

Caçapava do Sul/RS, 01 de dezembro de 2023.

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 01/12/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.081, de 2023.

Ver. Mariano Teixeira – PP
Presidente/Relator da CLJRF

Caçapava do Sul/RS, 01 de dezembro de 2023.

Ver.ª Mirélla Fernandes Bicchi - PDT
Vice-Presidente da CLJRF
Ver.ª Patricia Castro - PL
Membro da CLJRF